



INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA

PORTRARIA INMA Nº 206, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Política de Inovação do Instituto Nacional da Mata Atlântica

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA – INMA, nomeado pela Portaria da Casa Civil Nº 1.366, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2022, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência de que trata a Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, e pelo Regimento Interno do INMA, aprovado pela Portaria MCTI Nº 7.055, de 24 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2023,

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Instituto Nacional da Mata Atlântica as atividades de estímulo à inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia e ações de empreendedorismo tecnológico, em consonância com o disposto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal; na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Propriedade Industrial); na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Programa de Computador); na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral); na [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 \(Acesso a Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional\)](#), na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; na Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), e outros atos normativos correlatos, e

Considerando Nota Técnica (SEI nº 11979084) do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-Rio) sobre a Minuta política de inovação INMA (SEI nº 11942284), resolve:

Art. 1º Aprovar a nova versão da Política de Inovação do Instituto Nacional da Mata Atlântica – INMA, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria Portaria INMA Nº 202, de 15 de abril de 2024, que trata da Política de Inovação do Instituto Nacional da Mata Atlântica (SEI nº 12022383).

Art. 3º A Política de Inovação visa atender às principais normas que integram o regime jurídico de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), e também as diretrizes do Regimento Interno do INMA aprovado pela Portaria nº 6.566, de 22 de novembro de 2022, e do Plano Técnico-Científico do INMA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**Sérgio Lucena Mendes
Diretor do Instituto Nacional da Mata Atlântica**

ANEXO

POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA - INMA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Seção I Dos Objetivos Gerais

Direcionar as ações institucionais para a gestão da política de inovação do Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA), com o intuito de produzir conhecimento, desenvolver produtos e prestar serviços, além de promover a adoção de novas tecnologias como parte integrante da Política Pública de Inovação, com foco no conhecimento, conservação e uso sustentável da Mata Atlântica.

Seção II Da Abrangência

Esta Política de Inovação se destina a todo o INMA, e a sua aplicação e os seus efeitos devem alcançar as relações e as práticas de organismos e entidades vinculados diretamente à instituição e que possuem papel no apoio às políticas e projetos institucionais considerando que:

- I. A Ciência, a Tecnologia e a Inovação (CT&I) são prioritárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, constituindo-se como bem civilizatório com mérito e relevância intrínsecos que geram benefícios para a sociedade;
- II. O INMA possui capacidade de desenvolvimento tecnológico e inovação para subsidiar o desenvolvimento sustentável e conservação da região da Mata Atlântica. Sua atuação no campo da CT&I deve contribuir para a redução das desigualdades, inclusive as regionais, e o fortalecimento das ações que visem oferecer melhores condições de convivência do homem com a Mata Atlântica;
- III. Novos modelos de fomento, indução, catalização, articulação e cooperação são oportunidades para o incremento da inovação nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, gestão, produção, assistência e educação;
- IV. O INMA deve internalizar as oportunidades oferecidas pela Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) e Lei 13.243/2016 que se conectem com os princípios institucionais e, ao mesmo tempo, favoreçam a criação de um ambiente institucional pró-inovação e das cooperações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação;
- V. A implementação da Política de Inovação nas Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT) é uma exigência legal, conforme o disposto no artigo 15-A da Lei de Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018;
- VI. A política de inovação do INMA integra um conjunto de princípios, diretrizes e políticas institucionais e deve contribuir para o fortalecimento de um ambiente e práticas de inovação alinhados às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual do INMA.
- VII. Sua implementação e operacionalização deverão observar as cláusulas fundamentais da instituição e as decisões das instâncias deliberativas, especialmente as diretrizes político-institucionais previstas no Plano Técnico-Científico (PTC) para o Instituto Nacional da Mata Atlântica (INMA).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E MEDIDAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação no INMA deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I- A garantia da supremacia do interesse público e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a Mata Atlântica;

II- O reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades do INMA;

III - A contribuição do INMA para obtenção de soluções às demandas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - A otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em sua área de atuação;

V - A promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre o INMA e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação da capacidade institucional de inovar;

VI- A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VII- A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança e integridade nas atividades de PD&I;

VIII- A interação com representantes da sociedade civil, setor privado e entidades governamentais na proposição e priorização da agenda de projetos de inovação;

IX - A ampliação da difusão de soluções científicas com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;

X- A ampliação da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;- A implementação de ações e programas institucionais visando a capacitação de pessoas nas seguintes áreas:

- a. empreendedorismo e inovação;
- b. gestão tecnológica e da inovação;
- c. propriedade intelectual;
- d. transferência de tecnologia;

XI - O fortalecimento da cadeia de inovação do INMA, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em PD&I;

XII - O apoio e o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;

XIII - O apoio e o estímulo ao desenvolvimento de tecnologias pautadas de acordo com o interesse do INMA e os potenciais benefícios sociais e ambientais a serem gerados com o uso sustentável da Mata Atlântica.

Seção II Das Medidas

Art. 2º Para a observância dos princípios elencados por esta portaria, o INMA deverá, dentre outras medidas:

I- Aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação por meio de programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas da Diretoria para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em PD&I, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;

II- Aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de PD&I e dos seus resultados;

III- Utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação do INMA, incluindo, mas não se limitando, à pesquisa científica, difusão de tecnologia, ao desenvolvimento tecnológico, à transferência e aquisição de tecnologias;

IV- Adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;

V- Estabelecer mecanismos para permitir a participação da sociedade civil e iniciativa privada em atividades institucionais relativas à PD&I;

VI- Promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à PD&I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;- Promover e estimular a capacitação contínua de pessoas nas áreas de empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

VII - Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da propriedade intelectual sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão do INMA, buscando sempre o benefício social e ambiental para a Mata Atlântica;

VIII - Estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional, física e/ou virtual, voltada para a execução de atividades de PD&I.

Seção III Da Publicidade da Política de Inovação do INMA

Art. 3º O INMA publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas, os relatórios e demais informações de interesse público relacionadas com a sua política de inovação.

Art. 4º O INMA poderá publicar os resultados gerados pela política de inovação em periódicos e revistas, desde que respeitados os protocolos de sigilo da propriedade intelectual.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES

Seção I

Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional

Art.5º A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional terá como objetivos fundamentais:

I - a promoção da articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II-a colaboração com a indústria com vistas a ampliar o ecossistema de inovação, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III – a condução da PD&I em insumos estratégicos a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de

IV- a adoção de mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em PD&I;

V- a promoção de uma gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de PD&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas de produtos;

VI - o desenvolvimento de competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais;

Parágrafo único. Os referenciais quantitativos e qualitativos dos objetivos, bem como seu respectivo método de mensuração, serão estabelecidos em ato próprio.

Seção II Promoção do empreendedorismo científico e tecnológico

Art. 6º As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo científico e tecnológico:

I- Apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção de empreendedorismo;

II - Criar ambientes de inovação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica e/ou impacto social, visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III - Possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para empresas nas quais o servidor ou o INMA sejam parte do quadro societário, nos termos de regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV- Participar, minoritariamente, do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna;

V- Organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

VI- Participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive distritos de inovação, parques, Hubs de inovação, centros de inovação, pólos tecnológicos ou outros;

VII - Apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como, mas não se limitando a, financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento;

VIII - Promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções para as questões relacionadas ao meio ambiente e ao bem-estar de populações que interagem diretamente com a Mata Atlântica;

IX- Apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas do INMA e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nesta política.

§ 1º. No que diz respeito aos incisos II e III, caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ao qual o instituto está vinculado obstar sempre que houver indício ou fundada suspeita de conflito de interesses privados do servidor do órgão com a atividade pública das linhas de pesquisa do INMA.

§ 2º. Para os casos previstos no §1º, os fatos ocorridos deverão ser investigados, com posterior remessa do processo administrativo disciplinar ao Ministro da pasta para a decisão final do processo.

Seção III

Prestação de serviços técnicos especializados

Art. 7º O INMA, mediante contrapartida financeira ou não financeira, poderá prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à divulgação científica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam a Estratégia Nacional de Ciência e Tecnologia - ENCT, ou estratégia posterior, e representem complementaridade às ações do INMA;

II- A prestação de serviços deverá ser autorizada pela autoridade máxima do INMA, que a executará, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com recursos humanos, infraestrutura, insumos, componente tecnológico, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão, em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

III- Partilhar o valor arrecadado entre os programas institucionais de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna a ser decidida em cada caso específico;

IV- Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

V- A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT e encaminhada ao Núcleo de Inovação Tecnológica, ao qual o Instituto está vinculado (NIT) para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei da Inovação e posterior aprovação pela Direção do INMA, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

VI- A prestação de serviço tecnológico será realizada mediante a celebração de instrumentos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de instituição de apoio.

VII- Os servidores envolvidos na prestação de serviços a que se refere este artigo poderão receber retribuição pecuniária diretamente do INMA ou de instituição de apoio com quem este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto na legislação vigente.

VIII- O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, em consonância com a legislação vigente.

IX- O adicional variável configura ganho eventual, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos da legislação vigente.

Seção IV

Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

Art. 8º O INMA poderá compartilhar e/ou permitir o uso, por terceiros, de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, para atividades voltadas à PD&I, mediante contrapartida, financeira ou não, podendo ser uma autorização, permissão ou concessão administrativa de uso, devendo observar as seguintes diretrizes:

I- Resguardar os interesses do INMA sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados conforme cada caso específico;

II- Atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos estabelecidos pelo INMA, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;

III- Obter anuênciâ da autoridade máxima do INMA, que deverá justificar os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;

IV- Partilhar os recursos obtidos entre os programas insempretitucionais de fomento à inovação;

V- Observar que o compartilhamento e a permissão de uso não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da instituição.

Art. 9º A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que trata o art. 8º deverá ser captada, gerida e aplicada conforme previsto na Seção X.

§ 1º. Deve-se observar os direitos autorais e de propriedade intelectual e industrial por parte da União quando confrontados com eventual pretensão de servidor do Instituto que busque se assenhorar de obra, marca, estilo, forma ou desenho que seja fruto de esforço comum dos atores do Instituto.

Seção V

Gestão da propriedade intelectual e da oferta tecnológica (transferência de tecnologia)

Art. 10. O INMA será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares, resultado de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenheirados e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas no Instituto e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pelo INMA, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição.

§ 1º Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente, de modo que a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços tecnológicos deverá estar definida em contrato específico.

§ 2º A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá ao INMA quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores.

§ 3º O INMA deve consultar, bem como informar o Conselho Técnico Científico (CTC/INMA), sempre que pesquisas realizadas por pesquisadores da Instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, forem passíveis de serem registradas ou patenteadas.

§ 4º O mérito e manutenção da propriedade intelectual no âmbito do INMA serão avaliados a cada 4 anos, ou em tempo menor, quando necessário.

Art. 11. O INMA poderá reconhecer o direito de terceiros à co-titularidade sobre criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e/ou informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros.

Art. 12. Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade intelectual do INMA serão estabelecidos em conformidade com o que dispuserem as normas da instituição, assim como os instrumentos contratuais firmados.

§ 1º Nos instrumentos contratuais deverão ser observadas, entre outras condições, a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes.

§ 2º É assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) dos direitos de propriedade intelectual às instituições de apoio, às agências de fomento ou às entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para

atividades de pesquisa, para gestão administrativa, patrimonial e financeira, que deverá estar explícito no instrumento contratual firmado.

Art. 13. O INMA poderá ceder, total ou parcialmente, ao(s) co-titular(es), ao(s) criador(es) e a terceiro(s) os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de cessão aos co-titulares, prevista no art. 11, o INMA deverá realizar os melhores esforços para garantir que o(s) co-titular(es) considere(m) o(s) criador(es) do INMA como seu(s) criador(es) fosse(m), inclusive no que diz respeito à participação em eventuais ganhos econômicos que venham a ser auferidos pela exploração da criação.

§ 2º O direito do resultado relacionado à propriedade intelectual poderá ser compartilhado, podendo ser explorado pelo INMA e terceiro.

§ 3º O direito do resultado relacionado à propriedade intelectual poderá ser exclusivo do terceiro, mediante contrapartida.

Art. 14. As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas no INMA, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo Instituto, serão de titularidade do INMA e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

Art. 15. Materiais biológicos que sejam resultantes de atividades realizadas no INMA, e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo Instituto, serão de titularidade do INMA.

Parágrafo único. A remessa de material biológico de titularidade do INMA deverá ser previamente formalizada, por meio da assinatura de Termo de Transferência de Material (TTM), observada a legislação pertinente e os procedimentos institucionais estabelecidos.

Art. 16. As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas pelo Instituto com pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais se tenha acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial, para industrialização e comercialização da tecnologia, devem ser mantidas em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pelo órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

§ 1º As pessoas ou entidades co-participantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

§ 2º A obrigação de confidencialidade estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção jurídica até a data da sua publicação.

§ 3º É dever de todos os participantes de projetos de PD&I a preservação de toda e qualquer informação sigilosa que possa ser obtida por terceiros na Instituição ou nas suas dependências, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 17. A Gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada de acordo com regulamentação interna, com a supervisão do NIT, abordando tanto os critérios para proteção dos ativos intangíveis quanto sua descontinuidade

§ 1º O NIT será responsável pela análise da proteção legal de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais de titularidade ou cotitularidade do INMA.

§ 2º No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s), por meio de instrumento específico, por por

este Instituto, a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar(em) necessárias para a obtenção da proteção almejada.

Art. 18. A revelação, divulgação, ou publicação das informações contidas nas alíneas do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverá ser precedida de autorização expressa da autoridade máxima do INMA, cabendo subdelegação, considerando a opinião do NIT, conforme regulamentação específica:

- a. informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo INMA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;
- b. informação caracterizada como *know-how* e segredos industriais do INMA;
- c. informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 19. O INMA poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou know-how que sejam de sua titularidade ou cotitularidade, protegidas ou não.

Art. 20. A transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses do INMA sobre os direitos de propriedade intelectual, envolvidos e gerados em cada caso específico.

Art. 21. O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do INMA deve ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial.

§1º As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras.

§2º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa, serão previamente justificados em decisão fundamentada.

Art. 22. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o INMA poderá negociar, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta tecnológica, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Parágrafo único. A autoridade máxima do INMA deverá se manifestar quanto à sua anuência ou não em relação ao objeto da negociação, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

Art. 23. Dos ganhos econômicos auferidos pelo INMA, resultantes da exploração das criações geradas, deverá ser aportado um percentual no(s) programa(s) de fomento à inovação, de acordo com o estabelecido pela regulamentação interna.

Parágrafo único. Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

Art. 24. É assegurado ao(s) criador(es) e ao(s) autor(es) a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo INMA, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais.

Seção VI

Estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com instituições públicas e privadas

Art. 25. No desenvolvimento de suas ações na área de inovação, o INMA poderá celebrar, nos termos das Leis 10.973/2004 e 13.019/2014 e dos Decretos 8.240/2014, 8.241/2014, 9.283/2018 e 8.726/2016, alterado pelo Decreto 11.948/2024, parcerias com a finalidade de realização de atividades conjuntas de pesquisa

científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo no meio produtivo, com inventores independentes, instituições públicas e privadas.

Art. 26. A Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Tecnologia deverá ser sempre suportada pelo respectivo Projeto, Plano de Trabalho e minuta do instrumento jurídico, conforme o caso.

Art. 27. Os acordos e convênios em que o INMA participar com o objetivo de firmar Cooperação Técnica para Desenvolvimento de Tecnologia deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual, a serem definidas e revisadas pelo NIT.

Art. 28. Os servidores do INMA envolvidos na Cooperação Técnica a que se referem os artigos 26 e 27, poderão receber retribuição pecuniária na modalidade bolsa de estímulo à inovação, diretamente do INMA, de Fundação de Apoio credenciada ou agência de fomento, sem prejuízo das atribuições institucionais, técnicas e/ou administrativas das unidades e pessoal envolvido.

Art. 29. As parcerias firmadas entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICTs públicas e privadas, havendo transferência financeira de recursos públicos, deverão ser celebradas mediante a forma jurídica de Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo Único. Os Convênios a que se refere o caput seguirão o regramento previsto nos artigos 38 a 45 do Decreto nº 9.283, de 2018 e, conforme o caso, as previsões contidas no Decreto nº 6.170, de 2007, nos Capítulos III, IV e V do Decreto nº 7.423, de 2010, e no Decreto nº 8.240 de 2014, Art. 28.

Art. 30. No caso de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, envolvendo repasse de recursos públicos, onde o INMA é o convenente, é responsabilidade do INMA o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, abrangendo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto do convênio.

Seção VII Estabelecimento de parcerias para aquisição de tecnologias

Art. 31. O INMA poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, empresas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes, para aquisição de tecnologias, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - O estabelecimento de regras transparentes para garantir parcerias justas e equânimes e que protejam o interesse público;

II - As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, buscando-se tecnologias com perspectiva de longo prazo e passíveis de desdobramentos futuros, evitando-se aquisição de tecnologias em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse;

III- A criação de mecanismos de avaliação, seleção e monitoramento do processo de incorporação de tecnologias em conformidade com a estratégia da instituição.

Seção VIII Internacionalização das atividades de PD&I

Art. 32. O INMA poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados à promoção da internacionalização das suas atividades de PD&I.

§ 1º A atuação do INMA no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - O desenvolvimento da cooperação internacional;

II - A execução de atividades de PD&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na instituição;

III - Aceleração das atividades de PD&I, como estratégia de promoção do empreendedorismo científico e tecnológico;

IV - A alocação de recursos humanos no exterior;

V - O favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de PD&I;

VI- A interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de PD&I;

VII - geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VIII - A participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas na PD&I;

IX - A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICTs estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, o INMA observará:

I- A necessidade de instrumento formal de cooperação entre o INMA e a entidade estrangeira, se for o caso;

II- A conformidade das atividades com a área de atuação institucional;

III- Existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 3º O INMA poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna a ser definida em cada caso.

Seção IX

Participação, remuneração, afastamento e licença do servidor nas atividades de PD&I

Art. 33. Com anuênciia do INMA, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A concessão da licença prevista no artigo 33 deverá observar a existência de conflito de interesses com os objetivos e linhas de pesquisa do Instituto, competindo a decisão à autoridade máxima da pasta, mediante parecer prévio da comissão de ética.

§ 2º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4º do Art. 15 do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 3º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do Art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, em face do disposto no § 2º do Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, deverá ser anexada nota técnica com esse permissivo aos autos da respectiva concessão.

§ 5º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do INMA, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º, a licença do servidor será cassada, devendo haver o imediato retorno ao serviço em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, se em sede, ou de até 15 (quinze) dias, se fora da sede, para atender aos interesses do órgão.

Seção X

Captação, gestão e aplicação de receitas oriundas das atividades de PD&I

Art. 34. A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de PD&I, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos Arts. 4º a 9º, 11º e 13º da Lei 10.973/2004, poderão ser realizadas por intermédio de Fundação de Apoio.

§ 1º A gestão dos recursos obtidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de PD&I, o que inclui, mas não se limita:

I - ao apoio à carteira de projetos institucionais de PD&I;

II - à gestão da política de inovação do INMA;

III - ao apoio a atividades de incubação e empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

IV - à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de retribuição pecuniária, §3º do art. 8º; de bolsa de estímulo à inovação, §1º do art. 9º, e, de repartição dos ganhos econômicos, art. 13º da Lei 10.973/2004;

V - à gestão administrativa e financeira do projeto de PD&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§ 2º A Fundação de Apoio prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do INMA.

Art. 35. A gestão e a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Art. 12º

§2º, serão destinados para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução do seu objeto, bem como na atuação institucional em programas de conscientização em inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Seção XI

Atuação institucional em programas de conscientização em inovação e propriedade intelectual

Art.36. A atuação institucional em programas de conscientização em inovação e propriedade intelectual será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promover a conscientização acerca de inovação e propriedade intelectual no INMA e nos ambientes produtivos no âmbito local, regional, nacional e internacional, por meio de cursos, encontros, palestras, oficinas, dentre outros;

II - Orientar servidores, pesquisadores, bolsistas e terceirizados nos processos de depósito, registro, monitoramento, prospecção e quaisquer outras medidas de proteção legal, bem como na produção destes documentos;

III - Promover um ambiente voltado à cultura de Inovação, objetivando desenvolver o pensamento inovador em todas as áreas da organização, promovendo o círculo virtuoso da inovação.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INMA

Seção I Do Comitê Gestor de Inovação

Art. 37. O INMA contará com um Comitê Gestor da Inovação – CGI, com o objetivo de assessorar a Diretoria do INMA na implementação e aprimoramento desta Política de Inovação.

Art. 38. Caberá ao Comitê Gestor de Inovação – CGI opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação do INMA e sua adequação à legislação referente ao tema.

Art. 39. O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, ou sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 40. O CGI será composto pelos seguintes membros:

I – Diretor do INMA, que o presidirá;

II – Coordenadores do INMA;

III – Representante do INMA no Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-Rio);

Parágrafo único. O Diretor do INMA poderá convidar especialistas externos aos quadros do INMA, na área de inovação, para participar das reuniões do CGI.

Art. 41. Cabe ao CGI avaliar o mérito e manutenção da propriedade intelectual, no âmbito do INMA a cada 4 anos, ou em tempo menor quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Os membros responsáveis pela gestão da política de inovação do INMA, nos processos de sua competência, deverão guardar segredo profissional quanto às informações e aos documentos a que terão acesso no exercício de suas funções.

Seção II Do Núcleo de Inovação Tecnológica

art. 42. O NIT do INMA será exercido, em caráter extraordinário, pelo Arranjo NIT Rio, uma vez que este opera na disseminação das boas práticas de gestão da inovação, nas ações de empreendedorismo, proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, bem como facilitar a aplicação dos Lei da Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI.

Art. 43. A Portaria MCTI Nº 7.739, de 11 de dezembro de 2023, que estabelece os arranjos das ICTs para formação dos Núcleos de Inovação Tecnológica no âmbito do MCTI, vincula o INMA ao NIT-Rio.

Art. 44. Ao NIT-Rio compete:

I – executar, de forma integrada, as atividades relacionadas à inovação tecnológica, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

II - identificar no mercado demandas passíveis de serem atendidas por pesquisadores ou grupos de pesquisas do INMA, ao qual possam ser associadas instituições parceiras em conjunto com o INMA;

III - avaliar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o INMA e Instituições Públcas ou Privadas no âmbito desta Política de Inovação, quanto à observância da proporção da propriedade intelectual e sua equivalência ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, dos recursos humanos e financeiros, bem como dos materiais alocados pelas partes contratantes;

IV – gerir banco de dados de patentes de Invenção e de Modelos de Utilidade, de marcas, de direitos autorais, de pesquisas, de tecnologias e de competências e quaisquer outros dados relativos à Propriedade Intelectual;

V - capacitar, de forma integrada, o público interno e externo, em temas ligados à inovação tecnológica e afins, por meio da promoção de cursos, seminários, workshops e outros eventos, de forma presencial ou não (como por meio virtual ou educação à distância);

VI - prestar assessoria em atividades de prospecção tecnológica, bioprospecção, gestão da inovação, da propriedade intelectual, utilização de instrumentos legais de incentivo à inovação, e marketing;

VII - auxiliar e prestar assessoria nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

VIII - atuar em parceria com Arranjos Produtivos Locais - APL, Parques Tecnológicos, Incubadoras de Empresas regionais e demais instituições públicas ou privadas, para fortalecer a interação com o setor empresarial, estimulando parcerias, a partir de pesquisas desenvolvidas e transferência tecnológica;

IX - orientar e apoiar a elaboração de critérios para levantamento dos custos das pesquisas e utilização dos laboratórios, precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias, de sua transferência e da propriedade intelectual associada;

X – orientar e apoiar os projetos de inovação tecnológica que envolvam conhecimento tradicional associado ou não, biodiversidade, bioprospecção com conhecimento tradicional associado e bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico com ou sem conhecimento tradicional associado;

XI – orientar e apoiar os projetos de inovação tecnológica que envolvam a remessa e/ou intercâmbio de amostras entre instituições no país e no exterior;

XII – orientar e acompanhar, junto às coordenações de pesquisa, os procedimentos e registros relacionados a amostras de materiais do INMA para projetos internos de inovação tecnológica, de terceiros e o respectivo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

Art. 45. A implementação e operacionalização da política de inovação deverá observar orientações fornecidas pelo NIT-Rio.

Art. 46. Caberá ao NIT-Rio se manifestar a respeito do alinhamento dos projetos de CT&I com a política de inovação, por meio de pareceres, antes, durante e ao final dos projetos de CT&I.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Lucena Mendes, Diretor**, em 13/06/2024, às 09:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12022513** e o código CRC **0FAD7E64**.